

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2023-PP

JUSTIFICATIVA DE USO DE PREGÃO PRESENCIAL

O Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Itaituba, Estado do Pará, usando de suas prerrogativas legais, justifica a utilização da modalidade de Pregão Presencial, objetivando a aquisição de generos alimenticios, para atender a necessidade a demanda da Secretaria Municipal de Educação do Municipio de Itaituba, Estado do Pará.

Considerando que a Lei nº 10.520/2002, institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Considerando o Decreto Federal nº 10.024/2019, que revogou o Decreto Federal nº 5.504/2005, consagrando como obrigatório a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos Órgãos da Administração Pública Federal Direta, Autarquias, Fundações e Fundos Especiais que utilzam recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse;

Considerando que os demais tipos de recursos financeirios, por exemplo: Recurso próprio, ficou fora da obrigatoriedade do Decreto Federal nº 10.024/2019;

Considerando que as despesas realizadas, referente a contratação do objeto de que trata esta justificativa, será feita através de recurso próprio, o Municipio resolveu instaurar o pregão, na forma presencial.

Considerando que o julgamento de pregão presencial torna-se mais rápido, tanto no julgamento, quanto na realização de serviços e de fornecimentos; devido à participação na licitação, em sua maioria, de empresas locais e de empresas regionais; embrora o procedimento seja aberto à participação de quaisquer empresas interessadas. Ressalta-se ainda, quando contempladas empresas locais e regionais o atendimento é rápido, talvez, deva-se a isso, suas logisticas e por conhecerem bem as nossas realidades geográficas;

Considerando que, embora o Decreto citado, não ter tornado obrigatório o uso do Pregão Eletrônico; contudo, a partir de 2 de setembro de 2019, o Decreto Federal nº 10.024/2019 consagrou como obrigatório a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos Órgãos da Administração Pública Federal Direta, Autarquias, Fundações e Fundos Especiais que utilzam recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse;

Considerando que os demais tipos recusos, por exemplo, como recurso prório, ficou de fora da obrigatoriedade do Decreto Federal nº 10.024/2019;

Considerando que o julgamento de pregão presencial torna-se mais rápido, tanto no julgamento, quanto na realização de serviços e de fornecimentos; devido à participação na licitação, em sua maioria, de empresas locais e de empresas regionais; embrora o procedimento seja aberto à participação de quaisquer empresas interessadas. Ressalta-se ainda, quando contempladas empresas locais e regionais o atendimento é rápido, rtalvez, deva-se a isso, as suas logisticas e por conhecerem bem as nossas realidades geográficas;

Considerando que os generos alimenticios descritos no termo de referência são imprescindíveis, para a atender as necessidade da Secretaria de Educação; caso contrário, a falta desses materiais poderá causar prejuizos ao Municipio.

Considerando que a opção pelo Pregão Presencial decorre da sua prerrogativa de escolha que possui o Municipio, de maneira que, como dito anteriormente, a Lei não obriga, até o presente momento, a utilização do Pregão Eletrônico para recursos próprios, pois essa é uma alternativa do contratante quando o objeto for comum o bastante para ser completamente definido e encontrado no mercado, de forma simples e objetiva;

Considerando ainda, que é sabido e notório, que a realização do Pregão, na sua forma Eletrônica, tem acarretado problemas para Município, por estar localizado no Norte do País, precisamente, na Região Oeste do Pará, longe dos grandes centros, portando com ecesso dificil e demorado.

Considerando, por fim, que o Pregão é a forma obrigatória de modalidade de licitação a ser utilizado, previsto na Lei nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019, o que efetivamente aqui tendo sido apenas admitido pela sua forma Presencial, haja vista que o Decreto predito apenas estabelece a abrigatoriedade na forma Eletrônica para recursos advindo da União. Já a Administração, não tem nada contra o pregão na forma eletronica, entretanto, admite que o Presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim facilmente, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para o Municipio, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, não resultando desta forma qualquer prejuízo para o Municipio, eis porque se justifica a a preferencia pela utilização do Pregão Presencial.